



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000591/2004-67
Recurso nº 163.597 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.061 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HONDINA GRANJA DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como omissão de rendimentos o descompasso observado no patrimônio do contribuinte não acobertado pelos rendimentos declarados.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – RESGATE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - A disponibilidade apurada relativa a resgate de aplicação financeira deve ser considerada como origem de recurso na apuração da variação patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para considerar como origem de recurso o valor de R\$ 9.438,43, relativo a outubro de 2000, bem como o montante de R\$ 9.952,20, relativo a dezembro de 2000.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Assinado digitalmente em 30/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 29/06/2011 por EDUARDO TADEU

FARAH

Autenticado digitalmente em 29/06/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Hondina Granja de Castro recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/07), relativo ao IRPF, exercícios 2001 e 2002, que se exige imposto no valor total de R\$ 25.455,88, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A fiscalização apurou Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados.

Cientificada da exigência, a contribuinte apresenta Impugnação (fl. 01), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância:

I- que na verdade, a aquisição do veículo fora feita em dezembro de 2000, e fora dado como entrada à Mavel Veículos Ltda., um outro caminhão MB 1418, ano 1996 devidamente declarado na DIRPF/2000, tendo esta recebido este bem por R\$ 51.500,00 e mais R\$ 10.000,00 em dinheiro proveniente da restituição do imposto de renda do exercício de 1999 que recebeu em outubro de 2000, totalizando a entrada de R\$ 61.500,00;

II- que o saldo remanescente de R\$ 10.000,00 fora liquidado através do cheque nº 2265 do Bradesco S/A, emitido para o dia 12/12/2000, conforme cópia em anexo;

III- que a transação fora feita não diretamente com a Mavel Veículos Ltda, e sim, com o vendedor autorizado pela referida empresa;

IV- que além disto, tinha valores consideráveis no fim do exercício de 1999 e durante o exercício de 2000, valores estes, provenientes da ação trabalhista nº 374/96 os quais estavam aplicados em contas de poupança e de investimento no Bradesco S/A, em conta conjunta com o seu marido;

V- que está a inteira disposição para maiores esclarecimentos e apresentação de comprovantes necessários para que se leve à extinção do processo, estando, inclusive, providenciando os extratos junto ao Bradesco dos saldos de investimentos em 31/12/1999 e 31/12/2000.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

No processo administrativo FISCAL, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 01/10/2007 (fl. 92), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 29/10/2007 (fl. 93), sustentando, essencialmente, *verbis*:

COM REFERÊNCIA AO PROCESSO EM QUESTÃO, VOLTO A AFIRMAR QUE NÃO HOUE OMISSÃO DE MINHA PARTE COM RELAÇÃO AOS RECURSOS UTILIZADOS PARA AQUISIÇÃO DO CITADO VEÍCULO. NÃO TENHO COMO ENVIAR CÓPIA DA NOTA DE ENTRADA DO VEÍCULO 1416 NA MAVEL, UMA VEZ QUE O MESMO FOI ENTREGUE AO SR. MOISÉS EVANGELISTA CONFORME DECLARAÇÃO JÁ ENVIADA, E QUE O MESMO REPASSOU À EMPRESA ATRAVÉS DOS DEPÓSITOS POR ELA INFORMADA TALVEZ DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DE PAGAMENIO DA VENDA DO VEÍCULO. VOLTO A AFIRMAR. QUE ENTREGUEI AO MESMO O VEÍCULO, MAIS R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM ESPÉCIE. QUANTIA ESTA PROVENIENTE DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE AINDA ESTAVA EM MEU PODER. E UM RESTANTE DE R\$10.000,00 EM CHEQUE CONFORME FAÇO PROVA MEDIANTE COPIA DO EXTRATO DO BANCO. ESTOU LOCALIZANDO O SR. MOISÉS PARA QUE ME PASSE OS DOCUMENTOS QUE SÃO SOLICITADOS COMO PROVA DE QUE NÃO HOUE OMISSÃO E NEM MÁ FÉ DE MINHA PARTE, UMA VEZ QUE SOU UMA SIMPLES DONA DE CASA E QUE O VEÍCULO EM QUESTÃO É MEU ÚNICO MEIO DE SOBREVIVÊNCIA. NÃO SEI SE O QUE RELATO ME EXCLUI DESSE PROCESSO, QUE POR FALTA DE INFORMAÇÃO, NÃO TOMEI AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS TAIS COMO CÓPIA DO RECIBO DE VENDA E RECIBO O SR. MOISÉS DA VENDA DO VEÍCULO PARA QUE PUDESSE HOJE PROVAR VERACIDADE NO QUE DIGO. INFORMO AINDA QUE NÃO POSSUO MEIOS FINANCEIROS DE PAGAR UMA MULTA TÃO ALTA, POIS MINHA ÚNICA FONTE DE RENDA SÃO OS FRETES QUE FAÇO COM O CAMINHÃO.

ESPERO QUE V. EXA ANALISE A MINHA DEFESA E CONTINUO À INTEIRA DISPOSIÇÃO PARA MAIS ESCLARECIMENTOS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal lavrou a exigência sob o argumento de que a recorrente adquiriu um caminhão Mercedes Bens no valor de R\$ 71.500,00 (R\$ 49.000,00 em dezembro de 2000 e R\$ 22.500,00 em janeiro de 2001) sem, contudo, ter comprovado a origem de recursos para a aquisição do referido bem (fl. 59).

Por outro lado, alega a recorrente que “... não houve omissão de minha parte com relação aos recursos utilizados para aquisição do citado veículo, não tenho como enviar cópia da nota de entrada do veículo 1416 na Mavel, uma vez que o mesmo foi entregue ao Sr. Moisés Evangelista conforme declaração já enviada, e que o mesmo repassou à empresa através dos depósitos por ela informada, talvez de acordo com as condições de pagamento da venda do veículo, volto a afirmar que entreguei ao mesmo o veículo, mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie, quantia esta proveniente da restituição do imposto de renda que ainda estava em meu poder, e um restante de R\$10.000,00 em cheque conforme faço prova mediante cópia do extrato do banco”.

Pois bem, compulsando-se a declaração da Mavel – Concessionária Mercedes Benz, relativo à compra do caminhão Mercedes-Benz, modelo L1620-51 ano/modelo 2001/2001, chassi 9BM6950141B259702, faturado através da Nota Fiscal nº 033651 emitida em 09/02/2001, verifico que o pagamento não se deu de acordo com a informação prestada pela recorrente. Em verdade, conforme se colhe da referida declaração, fl. 30, a quitação do citado veículo ocorreu da seguinte forma:

No dia 11/12/2000 o valor de R\$ 26.000,00; no dia 12/12/2000 o valor de R\$ 10.000,00; no dia 22/12/2000 o valor de R\$ 13.000,00; no dia 03/01/2001 o valor de R\$ 3.000,00; no dia 04/01/2001 o valor de R\$ 1.800,00; no dia 09/01/2001 o valor de R\$ 6.500,00; no dia 12/01/2001 valor de R\$ 1.200,00 e no dia 15/01/2001 o valor de R\$ 10.000,00.

Portanto, segundo informa a empresa Mavel Máquinas e Veículos Ltda na compra do veículo em questão não consta, como parte de pagamento, o recebimento de outro caminhão MB 1418, ano 1996, no valor de R\$ 51.500,00.

Assim, sem querer ser repetitivo, cumpre reproduzir as observações feitas pelo relator quando do julgamento de primeira instância:

Assim, para comprovar a inveracidade das informações acima, deveria a contribuinte trazer aos autos outros elementos comprobatórios, tais como, a cópia da Nota Fiscal de Entrada do referido veículo, emitida pela própria empresa, ou mesmo um recibo assinado pelo representante legal desta (o Sr. Moisés Evangelista Leal não traz nenhuma identificação, na Declaração de fls.48, da sua função na empresa) ou, ainda, o Documento de

Autorização Para Transferência do Veículo do DETRAN –DUT, por ela assinado, que faz parte de toda transação desta natureza.

Entretanto, consta do processo, às fls.20, apenas a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo acima, fornecido pela contribuinte à fiscalização, na fase do procedimento fiscal, o que comprova, apenas, a propriedade do veículo a que se refere.

Dessa forma, não há como acatar como origem da compra do veículo em discussão, a dação em pagamento alegada.

Além do mais, analisando a declaração juntada aos autos pela suplicante (fl. 48), constato que o referido documento foi emitido em 10 de dezembro de 2000 e a entrega do veículo ao comprador deveria ocorrer até 05/01/2004, ou seja, até 3 anos após a efetiva venda.

Contudo, em relação ao valor relativo à restituição de imposto de renda assiste razão a recorrente. Compulsando o “Extrato de Imposto de Renda”, fl. 21, verifico, pois, o que referido documento informa que a recorrente possui de fato uma restituição do imposto de renda com resgate em 16/10/2000, relativa ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 9.438,43.

Portanto, em função das provas carreadas aos autos o referido valor deve ser considerado como origem de recurso no mês de outubro de 2000.

Quanto ao valor de resgate de aplicação financeira, conforme extrato carreado do Bradesco à fl. 85, constato que a recorrente efetivamente resgatou o valor de R\$ 9.832,20, acrescido da quantia de R\$ 120,00, razão pela qual o montante de R\$ 9.952,20 deve ser incluído no valor correspondente a origem no mês de dezembro de 2000.

Ressalte-se que a conta objeto do resgate pertence a Francisco Jose Rocha, cônjuge e dependente da recorrente, conforme DIRPF/2000 acostada à fl. 25.

Com efeito, consta dos autos transferência de recurso da conta da recorrente para a conta de seu cônjuge, Francisco Jose Rocha, no valor de R\$ 42.150,00 em 24/03/1999. (fls. 81/82-87)

Ante ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento para considerar como origem de recurso o valor de R\$ 9.438,43, relativo a outubro de 2000, bem como o montante de R\$ 9.952,20, relativo a dezembro de 2000.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13411.000591/2004-67

Recurso nº: 163.597

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº2201-01.061**.

Brasília/DF, 13 de abril de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional